PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Apelação n.º 0537188-88.2019.8.05.0001 - Comarca de Salvador/BA Apelante: Nailton Santana Santos Defensora Pública: Dra. Alexandra Soares da Silva Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia Promotora de Justiça: Dra. Adriana Teixeira Braga Origem: 4º Vara Criminal da Comarca de Salvador/BA Procuradora de Justica: Dra. Marilene Pereira Mota Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães ACÓRDÃO APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO (ART. 157, § 2º, II, CÓDIGO PENAL). ÉDITO CONDENATÓRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTICA GRATUITA. DEFERIMENTO. DECLARADA A HIPOSSUFICIÊNCIA DO APELANTE. MANUTENCÃO. TODAVIA, DA OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. ENCARGOS decorrentes DA SUCUMBÊNCIA. EVENTUAL ISENCÃO A SER REQUERIDA AO JUÍZO DA EXECUCÃO. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA MODALIDADE TENTADA DO CRIME. INADMISSIBILIDADE. MATERIALIDADE e autoria Do DELITO NA FORMA CONSUMADA COMPROVADAS DE FORMA INEQUÍVOCA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. INVERSÃO DE POSSE DA RES FURTIVA A CONFIGURAR A CONSUMAÇÃO DELITIVA. PRESCINDIBILIDADE DE POSSE MANSA E PACÍFICA. SÚMULA 582 DO STJ. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA MAJORANTE DO CONCURSO DE PESSOAS. inviabilidade. CRIME PRATICADO POR DOIS AGENTES. DEMONSTRADA A UNIDADE DE DESÍGNIOS E COMUNHÃO DE ESFORÇOS. Dosimetria daS penaS. PEDIDO DE DECOTE da valoração negativa ATRIBUÍDA À conduta sociaL E ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. Acolhimento PARCIAL. CONDUTA SOCIAL valorada com base em fundamentação inidônea. Impossibilidade de utilização de ações penais EM CURSO para agravar aS penaS-base. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 444 DO STJ. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME DEVIDAMENTE REPUTADAS COMO DESFAVORÁVEIS. USO DE ARMA BRANCA QUE NÃO CONFIGURA ELEMENTAR DO TIPO DE ROUBO. APTIDÃO DE GERAR MAIOR TEMOR ÀS VITIMAS. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. PENAS DEFINITIVAS REDIMENSIONADAS. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA PENA DE MULTA aplicada. INALBERGAMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, para afastar a valoração negativa atribuída ao vetor "conduta social" e, consequentemente, redimensionar as penas definitivas para 06 (seis) anos e 01 (um) mês de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa, no valor unitário mínimo, mantendo-se os demais termos da sentença vergastada. I - Cuida-se de Recurso de Apelação interposto por Nailton Santana Santos, por intermédio da Defensoria Pública do Estado da Bahia, insurgindo-se contra a sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Salvador/BA, que o condenou às penas de 07 (sete) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 106 (cento e seis) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática do delito tipificado no art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, concedendo-lhe o direito de recorrer em liberdade. II - Narra a exordial acusatória (ID. 168142218, PJe 1º Grau), in verbis, que "no dia 31 de agosto de 2014, por volta das 5h:30mim, nas imediações da Rua Coqueiro Grande, bairro da Lapa, nesta capital, O SGT/PM Carlos Alberto da Conceição Santos, lotado 18º BPM efetuava a ronda na região da Av. Joana Angelica, quando foi informado pela Central do Batalhão que tinha um indivíduo preso por transeuntes, e que as vítimas aqui mencionadas se encontravam no local do ocorrido, as mesmas informaram que o acusado na companhia de um segundo indivíduo o qual não pode ser identificado pois havia se evadido, levaram a bolsa de uma das vítimas, e o aparelho celular com uma quantia em dinheiro em valor aproximado de 30 reais da outra vítima, ambas tiveram seus pertences recuperados após a ação de um transeunte para imobilizar o acusado, também foi informado que o denunciado estava em posse de arma branca, identificada como uma faca". III - Em suas razões de inconformismo, em apertada síntese, postula o

Apelante a concessão do benefício da justiça gratuita, para que seja excluída a condenação em custas processuais, por se tratar de pessoa hipossuficiente; o reconhecimento da modalidade tentada do crime, uma vez que não houve a posse mansa e pacífica da res furtiva, a qual não saiu da esfera de vigilância da vítima; a exclusão da majorante do concurso de pessoas, pois o Recorrente confessou que agiu sozinho, não havendo comprovação robusta de liame psíquico entre os agentes; o decote da valoração negativa atribuída aos vetores conduta social e circunstâncias do crime, haja vista que ações penais em curso não podem ser utilizadas para exasperar as penas-base e o emprego de arma branca é inerente à violência prevista pelo próprio tipo de roubo; e, por fim, o afastamento da pena de multa fixada. IV - Inicialmente, defere-se o benefício da justica gratuita ao Apelante, à vista da afirmação do seu estado de hipossuficiência, nos termos do art. 99, caput, e § 3º, do Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015). Salienta-se que a Lei Adjetiva Civil, na Seção IV do Capítulo II, especificamente nos seus arts. 98 a 102, passou a tratar da gratuidade de justiça, derrogando a Lei n.º 1.060/1950. O deferimento do pedido de justiça gratuita, todavia, não possui o condão de afastar, de plano, a obrigação de arcar com as custas processuais decorrentes da sucumbência, pois tais encargos são efeitos próprios da sentença penal condenatória, a teor do art. 804 do Código de Processo Penal. A Lei n.º 13.105/2015, em seu art. 98, prevê que a obrigação de arcar com o pagamento das custas processuais subsiste, mesmo diante do deferimento dos benefícios da gratuidade. Cumpre salientar que eventual pedido de isenção do pagamento das custas processuais deverá ser formulado junto ao Juízo da Vara de Execuções Penais, na fase de execução da sentenca condenatória, quando então será possível aferir a verdadeira situação econômica do condenado. V - Não merece acolhimento o pleito desclassificatório. A materialidade e a autoria do delito, na sua forma consumada, encontram-se suficientemente comprovadas no conjunto probatório (PJe 1º Grau e PJe Mídias), merecendo destaque o Auto de Exibição e Apreensão da arma branca utilizada na empreitada delitiva (ID. 168142219, pág. 09); as declarações prestadas pelas vítimas Aldaci Conceição dos Santos e Debora da Hora Santos, em ambas as fases da persecução penal (ID. 168142219, págs. 04/05 e ID. 168142258); e os depoimentos do policial militar Carlos Alberto da Conceição Santos (ID. 168142219, pág. 03 e ID. 168142278), responsável pela condução do ora Recorrente. VI — As ofendidas, corroborando o quanto declarado em Delegacia (ID. 168142219, págs. 04/05), esclareceram em Juízo que saíam de um estabelecimento com outra amiga, sentido Lapa, quando foram abordadas por dois indivíduos que anunciaram o assalto com uso de uma faca grande, tendo a vítima Aldaci asseverado que, sob ameaças, subtraíram a sua bolsa, na qual continha celular e dinheiro, e a vítima Debora afirmado que um dos indivíduos encostou a faca na sua barriga, ameaçando—a (fato também confirmado por Aldaci), oportunidade na qual subtraíram seu aparelho celular e uma quantia em dinheiro. Ambas as ofendidas relataram que, após a investida criminosa, os elementos evadiram-se, mas o ora Apelante foi capturado por um policial, na posse dos pertences de Aldaci, logrando o outro indivíduo êxito na fuga. Narraram, ainda, que reconheceram o Réu no momento da prisão, como também o reconheceram em contraditório judicial. Por fim, as vítimas informaram que os bens de Debora não foram recuperados (ID. 168142258). VII - Cabe observar que, nos delitos patrimoniais, a palavra da vítima assume relevante valor probatório, até porque foi ela quem interagiu diretamente com o autor do crime e vivenciou os fatos, razão

pela qual pode narrá-los com maior clareza e riqueza de detalhes, carecendo do interesse de, falsamente, acusar inocentes ou deturpar a dinâmica do evento delitivo sofrido. Na situação em comento, como visto, as declarações das ofendidas apresentam-se sólidas e coerentes, tendo descrito, detalhadamente, o desenrolar dos fatos; outrossim, não se vislumbra, na espécie, qualquer circunstância que comprometa a credibilidade dos seus relatos, até porque eventuais divergências periféricas, que não gravitam sobre a essência do ato delitivo, não têm o condão de infirmar as suas palavras e a higidez do conjunto probante, não se constatando indício a justificar, por parte delas, uma falsa acusação. VIII — O policial militar Carlos Alberto da Conceição Santos, embora em Juízo não tenha se recordado sobre o fato, em razão do transcurso do tempo, asseverou que trabalhava nas imediações da Avenida Joana Angélica no período de 2014 e que esse tipo de ocorrência é comum naquelas imediações, confirmando a assinatura aposta no termo de depoimento prestado em Delegacia, oportunidade na qual, em consonância com o relatado pelas vítimas, narrou que "estava em ronda, na região na Avenida Joana Angélica, quando foi informado pela Central do Batalhão que tinha um indivíduo preso por transeuntes e as vítimas se encontravam no local; que chegando no local foi localizado o indivíduo, o qual não portava documento de identificação, juntamente com as supostas vítimas; que no local, as supostas vítimas, informaram que o mencionada indivíduo e mais outro que evadiu-se, levaram um aparelho celular e uma certa quantia em dinheiro, aproximadamente R\$ 30,00 (trinta reais)" (ID. 168142219, pág. 03). IX -Acrescente-se que o próprio Réu confessou a prática delitiva nas duas fases do procedimento criminal, asseverando, em sede policial, que cometeu o roubo em razão da abstinência do crack, por ser viciado, além de ter informado que o outro indivíduo fugiu e que não o conhecia direito (ID. 168142219, pág. 06). Já em Juízo afirmou que, na época do fato, perpetrava esses crimes e usava drogas, embora tenha alegado que não se encontrava com faca e que não houve violência no momento do roubo, além de relatar não se recordar se estava acompanhado de outro elemento, nem de outros detalhes, em razão do tempo transcorrido, mas que no momento em que foi pego estava sozinho (ID. 168142279). X - Nada obstante, convém ressaltar que a arma branca utilizada para empreender a grave ameaça, intimidar e diminuir a capacidade de resistência das vítimas foi devidamente apreendida na posse do acusado (ID. 168142219, pág. 09), bem assim que as ofendidas foram uníssonas ao afirmarem que o delito foi perpetrado em conjunto por duas pessoas, o ora Apelante e outro indivíduo que logrou fugir, circunstância também relatada pelo policial responsável pela condução do Réu à Delegacia. XI - Diante desse contexto, os elementos de prova constantes dos autos, em especial as declarações prestadas pelas vítimas, evidenciam que o Apelante e o outro indivíduo que participou do roubo obtiveram a posse da res furtiva, não havendo dúvidas acerca da conclusão do iter criminis próprio do delito patrimonial que fora imputado ao Recorrente. Predomina nos Pretórios Superiores a teoria da amotio ou apprehensio, de acordo com a qual, para a consumação do roubo, basta o apoderamento da coisa pelo sujeito ativo (inversão do título da posse), sendo dispensável que aquela seja deslocada por este da esfera de vigilância de quem foi subtraída e, mais ainda, que se passe a exercer os poderes inerentes à propriedade de forma mansa e pacífica. XII - Acerca da matéria, importante registrar que o E. Superior Tribunal de Justiça sumulou o referido entendimento no verbete n.º 582: "Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou

grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada." (DJe 19/09/2016). Assim, não há, no caso concreto, que se pretender a desclassificação do roubo consumado para sua forma tentada, pois o fato de os bens pertencentes à vítima Aldaci terem sido recuperados momentos após a investida criminosa não descaracteriza a consumação delitiva, sendo mister destacar que os objetos subtraídos da ofendida Debora não foram restituídos. XIII — Na mesma toada, inviável albergar a pretensão de exclusão da majorante correspondente ao concurso de pessoas. Nesse ponto, insta consignar que, apesar da alegativa da Defesa no sentido de ter o Réu narrado que praticou o delito sozinho, em verdade, colhe-se do interrogatório judicial que o acusado afirmou não se lembrar se outro indivíduo também participou do crime, sendo certo que, como já dito, a existência de outra pessoa na execução delitiva restou comprovada de forma inequívoca, notadamente por meio dos relatos das vítimas, os quais são corroborados pela própria confissão extrajudicial do ora Recorrente. De maneira que não há que se falar na existência de contradições a respeito de tal circunstância, como aduz a Defesa. XIV - Reforça a configuração do concurso de pessoas o fato de apenas os bens pertencentes à vítima Aldaci terem sido encontrados com o Réu, enquanto os objetos subtraídos de Debora não foram devolvidos, a denotar que estes estavam na posse do indivíduo que fugiu, consoante ponderado pelo Juízo de origem, demonstrando que o delito foi perpetrado pelo Apelante em unidade de desígnios (liame subjetivo) e comunhão de esforços com outro elemento, o qual participou ativamente da empreitada criminosa, desde o anúncio do assalto até a posterior evasão. Portanto, as circunstâncias em que se deram os fatos fornecem os elementos de convicção que concluem pelo acerto da condenação do Réu quanto ao crime de roubo majorado pelo concurso de pessoas na forma consumada. XV - Relativamente ao pleito de reforma da dosimetria das penas, razão parcial assiste à Defesa. Na primeira fase, o Juiz a quo valorou negativamente três vetoriais, a saber, antecedentes, conduta social e circunstâncias do crime, fixando as penas-base em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão e 142 (cento e guarenta e dois) dias-multa. Acerca dos antecedentes, verifica-se que o Magistrado, de forma escorreita, os valorou como negativos, diante da existência de condenações por fatos anteriores com trânsito em julgado no curso do presente feito (ação penal n° 0041771-57.2011, com trânsito em julgado em 18/03/2020, por roubo majorado e ação penal nº 0313245-36.2013, com trânsito em julgado em 22/10/2019, por roubo majorado), com esteio na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (vide AgRg no HC 675.858/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2021, DJe 09/08/2021). XVI — Entretanto, o MM. Juiz utilizou—se de fundamentação inidônea para reputar como desfavorável a conduta social do Réu, uma vez que, na esteira da Súmula 444 do STJ, "É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base". No que concerne às circunstâncias do delito, tem-se que foram valoradas negativamente, com acerto, em razão de o Réu ter perpetrado a conduta mediante uso de arma branca, a qual não configura elementar do crime de roubo, como alega a Defesa, pois a grave ameaça pode ser perpetrada de várias maneiras, tendo o Magistrado singular motivado, adequadamente, que o emprego de tal artefato impingiu maior temor às vítimas quanto às suas integridades físicas, não havendo que se falar em bis in idem, veja-se: "O uso da faca revela um maior desvalor da ação delitiva, na medida em que impôs a vítima

a um risco excessivo contra sua vida. Inclusive uma das vítimas teve a faca pressionada contra sua barriga, em inegável risco à sua vida". XVII -Desse modo, mantida a valoração desfavorável dos vetores antecedentes e circunstâncias do crime, e afastada a referente à conduta social, devem as penas-base ser reduzidas para 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, no valor unitário mínimo, já que a pena de multa deve guardar simetria com a pena privativa de liberdade. XVIII -Na etapa intermediária, ausentes circunstâncias agravantes, foi reconhecida a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d. do Código Penal), razão pela qual, aplicada a fração redutora de 1/6 (um sexto), na linha da jurisprudência dos Tribunais Superiores, ficam as penas estabelecidas na segunda fase em 04 (quatro) anos e 07 (sete) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Avançando à terceira fase, não havendo causas de diminuição, o Juiz aplicou a majorante do concurso de pessoas. exasperando a sanção na fração mínima de 1/3 (um terço), consoante disposição legal (art. 157, § 2º, II, CP), de maneira que, incidindo tal patamar após as retificações ora realizadas, restam aplicadas como definitivas as penas de 06 (seis) anos e 01 (um) mês de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa, no valor unitário mínimo, devendo a sanção corporal ser cumprida em regime inicial semiaberto, a teor do art. 33, § 2º, b, do Código Penal. XIX - Registre-se que, embora tenha se configurado o concurso formal de crimes de roubo, já que praticados no mesmo contexto fático e mediante uma só ação, contra vítimas diferentes, atingindo patrimônios distintos, inviável exasperar a reprimenda em sede de recurso exclusivo da Defesa, em observância ao princípio do non reformatio in pejus. Outrossim, o Magistrado pontuou que o Apelante não faz jus à substituição da pena corporal por restritivas de direitos, nem ao sursis penal, tampouco ao livramento condicional, por não preencher os requisitos insertos nos arts. 44, 77 e 83 do Código Penal, o que ora se ratifica. XX Finalmente, no que se refere ao afastamento da pena de multa imposta ao ora Recorrente, tal pleito não merece quarida. Conforme entendimento assente na E. Corte de Cidadania, a impossibilidade financeira do Sentenciado não tem o condão de afastar a pena de multa, pois trata-se de sanção de aplicação cogente, integrando o preceito secundário do tipo penal pelo qual foi condenado. XXI — Parecer da douta Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e provimento parcial do Apelo, apenas para afastar a circunstância atinente à conduta social do acusado XXII — APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, para afastar a valoração negativa atribuída ao vetor "conduta social" e, consequentemente, redimensionar as penas definitivas para 06 (seis) anos e 01 (um) mês de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa, no valor unitário mínimo, mantendo-se os demais termos da sentença vergastada. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 0537188-88.2019.8.05.0001, provenientes da Comarca de Salvador/BA, em que figuram, como Apelante, Nailton Santana Santos, e, como Apelado, o Ministério Público do Estado da Bahia. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Apelo, para afastar a valoração negativa atribuída ao vetor "conduta social" e, consequentemente, redimensionar as penas definitivas para 06 (seis) anos e 01 (um) mês de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa, no valor unitário mínimo, mantendo-se os demais termos da sentença vergastada, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto da Desembargadora Relatora. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA

DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 21 de Junho de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Apelação n.º 0537188-88.2019.8.05.0001 - Comarca de Salvador/BA Apelante: Nailton Santana Santos Defensora Pública: Dra. Alexandra Soares da Silva Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia Promotora de Justica: Dra. Adriana Teixeira Braga Origem: 4º Vara Criminal da Comarca de Salvador/BA Procuradora de Justiça: Dra. Marilene Pereira Mota Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães RELATÓRIO Cuida-se de Recurso de Apelação interposto por Nailton Santana Santos, por intermédio da Defensoria Pública do Estado da Bahia, insurgindo-se contra a sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4º Vara Criminal da Comarca de Salvador/BA, que o condenou às penas de 07 (sete) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 106 (cento e seis) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática do delito tipificado no art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, concedendo-lhe o direito de recorrer em liberdade. Em observância aos princípios da celeridade, da efetividade e da economia processual, e considerando ali se consignar, no que relevante, a realidade processual até então desenvolvida, adota-se, como próprio, o relatório da sentença (ID. 168142292, PJe 1º Grau), a ele acrescendo o registro dos eventos subsequentes, conforme a sequir disposto. Irresignado, o Sentenciado interpôs Recurso de Apelação (ID. 168142298, PJe 1º Grau), postulando, em suas razões (ID. 168142305. PJe 1º Grau) a concessão do benefício da justiça gratuita, para que seja excluída a condenação em custas processuais, por se tratar de pessoa hipossuficiente; o reconhecimento da modalidade tentada do crime, uma vez que não houve a posse mansa e pacífica da res furtiva, a qual não saiu da esfera de vigilância da vítima; a exclusão da majorante do concurso de pessoas, pois o Recorrente confessou que agiu sozinho, não havendo comprovação robusta de liame psíquico entre os agentes; o decote da valoração negativa atribuída aos vetores conduta social e circunstâncias do crime, haja vista que ações penais em curso não podem ser utilizadas para exasperar as penas-base e o emprego de arma branca é inerente à violência prevista pelo próprio tipo de roubo; e, por fim, o afastamento da pena de multa fixada. Nas contrarrazões, pugna o Parquet pela manutenção parcial da sentença recorrida, devendo ser acolhida a tese defensiva referente ao decote da valoração negativa da conduta social (ID. 168142309 1º Grau). Parecer da douta Procuradoria de Justica pelo conhecimento e provimento parcial do Apelo, apenas para afastar a circunstância atinente à conduta social do acusado (IDs. 23556208 e 25468750, PJe 2º Grau). Após o devido exame dos autos, lancei este relatório, que submeto à apreciação do eminente Desembargador Revisor. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Apelação n.º 0537188-88.2019.8.05.0001 — Comarca de Salvador/BA Apelante: Nailton Santana Santos Defensora Pública: Dra. Alexandra Soares da Silva Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia Promotora de Justiça: Dra. Adriana Teixeira Braga Origem: 4º Vara Criminal da Comarca de Salvador/BA Procuradora de Justiça: Dra. Marilene Pereira Mota Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães VOTO Cuida-se de Recurso de Apelação interposto por Nailton Santana Santos, por intermédio da Defensoria Pública do Estado da Bahia, insurgindo-se contra a sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4º Vara Criminal da Comarca de Salvador/BA, que o condenou às penas de 07 (sete) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 106 (cento e seis) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática do

delito tipificado no art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, concedendo-lhe o direito de recorrer em liberdade. Narra a exordial acusatória (ID. 168142218, PJe 1° Grau), in verbis, que "no dia 31 de agosto de 2014, por volta das 5h:30mim, nas imediações da Rua Coqueiro Grande, bairro da Lapa, nesta capital, O SGT/PM Carlos Alberto da Conceição Santos, lotado 18º BPM efetuava a ronda na região da Av. Joana Angelica, quando foi informado pela Central do Batalhão que tinha um indivíduo preso por transeuntes, e que as vítimas aqui mencionadas se encontravam no local do ocorrido, as mesmas informaram que o acusado na companhia de um segundo indivíduo o qual não pode ser identificado pois havia se evadido, levaram a bolsa de uma das vítimas, e o aparelho celular com uma quantia em dinheiro em valor aproximado de 30 reais da outra vítima, ambas tiveram seus pertences recuperados após a ação de um transeunte para imobilizar o acusado, também foi informado que o denunciado estava em posse de arma branca, identificada como uma faca". Em suas razões de inconformismo, em apertada síntese, postula o Apelante a concessão do benefício da justiça gratuita, para que seja excluída a condenação em custas processuais, por se tratar de pessoa hipossuficiente; o reconhecimento da modalidade tentada do crime, uma vez que não houve a posse mansa e pacífica da res furtiva, a qual não saiu da esfera de vigilância da vítima; a exclusão da majorante do concurso de pessoas, pois o Recorrente confessou que agiu sozinho, não havendo comprovação robusta de liame psíquico entre os agentes; o decote da valoração negativa atribuída aos vetores conduta social e circunstâncias do crime, haja vista que ações penais em curso não podem ser utilizadas para exasperar as penas-base e o emprego de arma branca é inerente à violência prevista pelo próprio tipo de roubo; e, por fim, o afastamento da pena de multa fixada. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, conhece-se do Apelo. Inicialmente, defere-se o benefício da justiça gratuita ao Apelante, à vista da afirmação do seu estado de hipossuficiência, nos termos do art. 99, caput, e § 3º, do Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015). Salienta-se que a Lei Adjetiva Civil, na Seção IV do Capítulo II, especificamente nos seus arts. 98 a 102, passou a tratar da gratuidade de justiça, derrogando a Lei n.º 1.060/1950. O deferimento do pedido de justiça gratuita, todavia, não possui o condão de afastar, de plano, a obrigação de arcar com as custas processuais decorrentes da sucumbência, pois tais encargos são efeitos próprios da sentença penal condenatória, a teor do art. 804 do Código de Processo Penal. A Lei n.º 13.105/2015, em seu art. 98, prevê que a obrigação de arcar com o pagamento das custas processuais subsiste, mesmo diante do deferimento dos benefícios da gratuidade. Cumpre salientar que eventual pedido de isenção do pagamento das custas processuais deverá ser formulado junto ao Juízo da Vara de Execuções Penais, na fase de execução da sentença condenatória, quando então será possível aferir a verdadeira situação econômica do condenado. Cita-se: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ACESSO AOS DADOS ARMAZENADOS EM TELEFONE CELULAR (MENSAGENS DO APLICATIVO WHATSAPP) DURANTE A PRISÃO EM FLAGRANTE. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. NULIDADE DA PROVA. DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. AUSÊNCIA. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. ABSOLVIÇÃO. COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL. CAUSA EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE NÃO COMPROVADA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS AFASTADA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DEDICAÇÃO À NARCOTRAFICÂNCIA. COMPROVADA. SÚMULA 7/ STJ. APLICAÇÃO DA MINORANTE. IMPOSSIBILIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS.

ISENCÃO. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA EXECUCÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. [...] 6. A ausência de comprovação da hipossuficiência do recorrente obsta a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Ademais, como é cediço, a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o momento de se aferir a situação do condenado para eventual suspensão da exigibilidade do pagamento das custas processuais é a fase de execução, por tal razão, nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, mesmo que beneficiário da justiça gratuita, o vencido deverá ser condenado nas custas processuais (AgRq no AREsp 206.581/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 19/10/2016)"(AgInt no REsp. 1.569.916/PE, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, julgado em 22/3/2018, DJe 3/4/2018). 7. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1803332/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/08/2019, DJe 02/09/2019) (grifos acrescidos). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DECORRENTE DA FALTA DE REGISTRO ESCRITO DA SENTENCA CONDENATÓRIA. AUSÊNCIA DE PREOUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES N.º 282 DA SUPREMA CORTE E N.º 211 DESTA CORTE SUPERIOR. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. UTILIZAÇÃO COMO MEIO PARA ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO. INVIABILIDADE. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR. POSSIBILIDADE. INVIOLABILIDADE DE DOMICÍLIO. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES SOBRE A PRÁTICA DO ILÍCITO. GRATUIDADE DA JUSTICA. ISENÇÃO DE CUSTAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] 5. A concessão do benefício da gratuidade da justica não exclui a condenação do Acusado ao pagamento das custas processuais, mas tão somente a suspensão da sua exigibilidade pelo prazo de cinco anos. Ademais, a análise da miserabilidade do Condenado, visando à inexigibilidade do pagamento das custas, deve ser feita pelo Juízo das Execuções. 6. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRq no AREsp 1371623/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 11/04/2019, DJe 30/04/2019) (grifos acrescidos). Não merece acolhimento o pleito desclassificatório. A materialidade e a autoria do delito, na sua forma consumada, encontram-se suficientemente comprovadas no conjunto probatório (PJe 1º Grau e PJe Mídias), merecendo destaque o Auto de Exibição e Apreensão da arma branca utilizada na empreitada delitiva (ID. 168142219, pág. 09); as declarações prestadas pelas vítimas Aldaci Conceição dos Santos e Debora da Hora Santos, em ambas as fases da persecução penal (ID. 168142219, págs. 04/05 e ID. 168142258); e os depoimentos do policial militar Carlos Alberto da Conceição Santos (ID. 168142219, pág. 03 e ID. 168142278), responsável pela condução do ora Recorrente. As ofendidas, corroborando o quanto declarado em Delegacia (ID. 168142219, págs. 04/05), esclareceram em Juízo que saíam de um estabelecimento com outra amiga, sentido Lapa, quando foram abordadas por dois indivíduos que anunciaram o assalto com uso de uma faca grande, tendo a vítima Aldaci asseverado que, sob ameaças, subtraíram a sua bolsa, na qual continha celular e dinheiro, e a vítima Debora afirmado que um dos indivíduos encostou a faca na sua barriga, ameaçando-a (fato também confirmado por Aldaci), oportunidade na qual subtraíram seu aparelho celular e uma quantia em dinheiro. Ambas as ofendidas relataram que, após a investida criminosa, os elementos evadiram-se, mas o ora Apelante foi capturado por um policial, na posse dos pertences de Aldaci, logrando o outro indivíduo êxito na fuga. Narraram, ainda, que reconheceram o Réu no momento da prisão, como também o reconheceram em contraditório judicial. Por fim, as vítimas informaram que os bens de Debora não foram recuperados (ID. 168142258). Confira-se: [...] que saiu de um estabelecimento com duas amigas e ao descer para ir

para a Lapa, pois tinham perdido o táxi, o acusado presente em audiência, junto com outro rapaz cercaram as três amigas com uma faca muito grande e branca; que eles pediram a bolsa da depoente, mas ela já é estava entregando a bolsa no momento; que eles colocaram a mão no bolso de uma das suas amigas e levou seu celular, dinheiro; que a outra amiga foi para trás e disse que o dinheiro dela estava na bolsa da depoente; que o acusado foi com a faca em direção ao pescoço dessa amiga; que os dois assaltantes saíram correndo; que no momento em que eles correram tinham muitos cachorros na Lapa que correram atrás deles; que havia um policial à paisana que conseguiu prender esse acusado, mas o outro indivíduo conseguiu correr; que se lembra bem que o policial conseguiu jogar o acusado no chão e apontou uma arma; que outro policial que estava fazendo a ronda chegou no local e fez a prisão dele; que isso aconteceu em torno de 05h30min para 05h40min da manhã; que os dois indivíduos estavam armados com facas; que ambas eram facas com cabo branco muito grande; que eram facas parecidas com de açouqueiro; que foi subtraído da depoente uma bolsa com o celular; que o policial conseguiu pegar o assaltante que estava com a bolsa dela; que no momento em que foi imobilizado, o policial encontrou a bolsa da depoente com seus pertences; que o rapaz que conseguiu fugir que estava com os pertences de Debora; que nenhum pertence foi recuperado de Debora; que o acusado fez ameaca verbal dizendo que se elas não passassem os pertences, ele iria furá-las; que a depoente e amigas ficaram tão nervosas que queriam se livrar daquela situação e entregar os pertences; que quando o acusado olhou, a depoente já é foi dando os pertences; que chegou a encostar a faca em Debora; que a depoente se antecipou na situação; que o acusado encostou a faca na barriga de Debora e na colega que estava com ela; que quando ele foi imobilizado por transeuntes, a vítima foi até ele e reconheceu ele como sendo a pessoa que roubou seus pertences; que acusado correu; que quando o acusado correu ele foi para o lado; que o policial estava no lado em que o acusado correu; que o policial à paisana já é estava com arma apontada para o acusado e o colocou no chão; que quando a vítima chegou, o policial já é estava com a faca na mão e segurando a bolsa; que reconhece o acusado presente como sendo a pessoa que cometeu o delito; quem encostou a faca na barriga da vítima Debora foi o outro indivíduo, comparsa; que o acusado não encostou a faca na depoente, mas na outra colega que não foi assaltada; [...] que o acusado foi interceptado após o roubo, quando subiu correndo sentido Colégio Central e então o policial o deteve; que ele foi detido uns cinco minutos após o roubo, no tempo em que ele correu; [...] que um segurança da Estação perguntou às vítimas se elas haviam sido assaltadas porque um rapaz havia detido o acusado; que as vítimas não acreditaram inicialmente, pois pensaram ser uma armação, mas o segurança informou que o acusado estava com uma bolsa marrom e um celular branco e que estava na mão de um policial; que, então, as vítimas subiram correndo para conferir [....] (transcrição por aproximação das declarações judiciais da vítima Aldaci Conceição dos Santos constantes no PJe Mídias) (grifos acrescidos). [...] que estava com duas amigas de um barzinho na descida da Lapa, quando foram abordadas por dois caras; que um deles estava com faca, encostou na barriga da depoente; que levou seu celular, a bolsa da colega; que o que encostou a faca na barriga ficou com a faca pressionando temendo uma reação dela, mas ele saiu correndo; que após o ato, um segurança veio dizer que haviam pego um cara no andar de cima; que a depoente subiu e o outro rapaz já não estava mais com o acusado; que reconhece o acusado presente em audiência como sendo o rapaz que cometeu o delito contra ela;

que na época ele estava com o cabelo maior e agora está com cabelo curto: que o fato aconteceu por volta das 05h30min da manhã; que aconteceu no mês de agosto; que procurou a polícia no local, não acharam; que depois foram dar queixa na delegacia nos Barris; que não gritaram ou pediram socorro, pois estavam apenas as vítimas descendo; que tinha outro grupo, mas estava adiantado; que tinham poucas pessoas na rua; que no momento do assalto o indivíduo chegou pressionando a faca na barriga e pedindo os pertences; que a vítima passou o celular, mas mesmo assim ele colocou a mão no bolso dela e pegou o dinheiro que tinha; que não se lembra quanto de dinheiro ela tinha, mas o dinheiro de Adalci foi cerca de trinta reais; que Adalci recuperou a bolsa quando ele foi interceptado; que não foram recuperados os pertences da depoente; que foram dois indivíduos; que a faca era de cozinha de cabo branco; que só um indivíduo tinha faca; que os dois indivíduos anunciaram o assalto; que os dois estavam juntos com certeza; que o acusado que estava com a faca e recolheu os pertences; que foi o acusado que estava com a faca; que o acusado fez a subtração dos pertences da depoente; que as características físicas do outro era de um rapaz magro, estatura mediana e de pele um pouco mais clara do que o acusado; que eles tinham características físicas parecidas, mas o acusado é mais escuro e mais forte; que a abordagem e subtração foi rápida, porque assim que tomaram os pertences das vítimas eles saíram correndo; que logo após anunciaram que tinha sido pego o acusado; que as vítimas foram até o local onde o acusado tinha sido imobilizado, pois ele tinha levado a bolsa com o documento da outra colega; que o acusado estava em posse da bolsa; que os documentos e pertences da depoente não foram encontrados; que os indivíduos que fizeram a abordagem não sabe se pareciam estar sob efeito e álcool e drogas; [...] que reconheceu o denunciado no momento em que capturado [...] (transcrição por aproximação das declarações judiciais da vítima Debora da Hora Santos constantes no PJe Mídias) (grifos acrescidos). Cabe observar que, nos delitos patrimoniais, a palavra da vítima assume relevante valor probatório, até porque foi ela quem interagiu diretamente com o autor do crime e vivenciou os fatos, razão pela qual pode narrá-los com maior clareza e riqueza de detalhes, carecendo do interesse de, falsamente, acusar inocentes ou deturpar a dinâmica do evento delitivo sofrido. A respeito do tema, leciona Fernando da Costa Tourinho Filho: A vítima do crime, em geral, é quem pode esclarecer, suficientemente, como e de que maneira teria ele ocorrido. Foi ela quem sofreu a ação delituosa, e, por isso mesmo, está apta a prestar os necessários esclarecimentos à Justiça. Desse modo, sua palavra deve ser aceita com reservas, devendo o Juiz confrontá-la com os demais elementos de convicção, por se tratar de parte interessada no desfecho do processo. Em certos casos, porém, é relevantíssima a palavra da vítima do crime. Assim, naqueles delitos clandestinos — qui clam conittit solent — que se cometem longe dos olhares de testemunhas, a palavra da vítima é de valor extraordinário. (Processo Penal, Saraiva, 12ª ed., Volume 3, p. 262). Na situação em comento, como visto, as declarações das ofendidas apresentamse sólidas e coerentes, tendo descrito, detalhadamente, o desenrolar dos fatos; outrossim, não se vislumbra, na espécie, qualquer circunstância que comprometa a credibilidade dos seus relatos, até porque eventuais divergências periféricas, que não gravitam sobre a essência do ato delitivo, não têm o condão de infirmar as suas palavras e a higidez do conjunto probante, não se constatando indício a justificar, por parte delas, uma falsa acusação. Sobre a matéria, cita-se: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTORSÃO QUALIFICADA.

INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INVERSÃO DO ÔNUS. IMPOSSIBILIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA ? STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A revisão do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que as provas produzidas são insuficientes para atestar a conduta criminosa, exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável na via do recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ. 2. Ademais, 'Inexiste inversão do ônus da prova quando a acusação produz arcabouco probatório suficiente à formação da certeza necessária ao juízo condenatório' (AgRg nos EDcl no REsp 1292124/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 14/9/2017, DJe 20/9/2017). 3. Ressalta-se, ainda, que 'Nos crimes patrimoniais como o descrito nestes autos, a palavra da vítima é de extrema relevância, sobretudo quando reforçada pelas demais provas dos autos' (AgRq no AREsp 1078628/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 10/4/2018, DJe 20/4/2018). 4. Quanto ao pedido de reconhecimento da atenuante, verifico que as instâncias ordinárias deixaram de aplicar o redutor. considerando que esta não ocorreu, rever a aludida conclusão demandaria, necessariamente, a incursão no acervo fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no AgRg no AREsp 1681146/PR, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 06/10/2020, DJe 15/10/2020) (grifos acrescidos). O policial militar Carlos Alberto da Conceição Santos, embora em Juízo não tenha se recordado sobre o fato, em razão do transcurso do tempo, asseverou que trabalhava nas imediações da Avenida Joana Angélica no período de 2014 e que esse tipo de ocorrência é comum naquelas imediações, confirmando a assinatura aposta no termo de depoimento prestado em Delegacia, oportunidade na qual, em consonância com o relatado pelas vítimas, narrou que "estava em ronda, na região na Avenida Joana Angélica, quando foi informado pela Central do Batalhão que tinha um indivíduo preso por transeuntes e as vítimas se encontravam no local; que chegando no local foi localizado o indivíduo, o qual não portava documento de identificação, juntamente com as supostas vítimas; que no local, as supostas vítimas, informaram que o mencionada indivíduo e mais outro que evadiu-se, levaram um aparelho celular e uma certa quantia em dinheiro, aproximadamente R\$ 30,00 (trinta reais)" (ID. 168142219, pág. 03). Acrescente-se que o próprio Réu confessou a prática delitiva nas duas fases do procedimento criminal, asseverando, em sede policial, que cometeu o roubo em razão da abstinência do crack, por ser viciado, além de ter informado que o outro indivíduo fugiu e que não o conhecia direito (ID. 168142219, pág. 06). Já em Juízo afirmou que, na época do fato, perpetrava esses crimes e usava drogas, embora tenha alegado que não se encontrava com faca e que não houve violência no momento do roubo, além de relatar não se recordar se estava acompanhado de outro elemento, nem de outros detalhes, em razão do tempo transcorrido, mas que no momento em que foi pego estava sozinho (ID. 168142279). Nada obstante, convém ressaltar que a arma branca utilizada para empreender a grave ameaça, intimidar e diminuir a capacidade de resistência das vítimas foi devidamente apreendida na posse do acusado (ID. 168142219, pág. 09), bem assim que as ofendidas foram uníssonas ao afirmarem que o delito foi perpetrado em conjunto por duas pessoas, o ora Apelante e outro indivíduo que logrou fugir, circunstância também relatada pelo policial responsável pela condução do Réu à Delegacia. Diante desse contexto, os elementos de prova constantes dos autos, em especial as declarações prestadas pelas vítimas, evidenciam

que o Apelante e o outro indivíduo que participou do roubo obtiveram a posse da res furtiva, não havendo dúvidas acerca da conclusão do iter criminis próprio do delito patrimonial que fora imputado ao Recorrente. Predomina nos Pretórios Superiores a teoria da amotio ou apprehensio, de acordo com a qual, para a consumação do roubo, basta o apoderamento da coisa pelo sujeito ativo (inversão do título da posse), sendo dispensável que aquela seja deslocada por este da esfera de vigilância de quem foi subtraída e, mais ainda, que se passe a exercer os poderes inerentes à propriedade de forma mansa e pacífica. Acerca da matéria, importante registrar que o E. Superior Tribunal de Justiça sumulou o referido entendimento no verbete n.º 582: "Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada." (DJe 19/09/2016). Assim, não há, no caso concreto, que se pretender a desclassificação do roubo consumado para sua forma tentada, pois o fato de os bens pertencentes à vítima Aldaci terem sido recuperados momentos após a investida criminosa não descaracteriza a consumação delitiva, sendo mister destacar que os objetos subtraídos da ofendida Debora não foram restituídos. Na mesma toada, inviável albergar a pretensão de exclusão da majorante correspondente ao concurso de pessoas. Nesse ponto, insta consignar que, apesar da alegativa da Defesa no sentido de ter o Réu narrado que praticou o delito sozinho, em verdade, colhe-se do interrogatório judicial que o acusado afirmou não se lembrar se outro indivíduo também participou do crime, sendo certo que, como já dito, a existência de outra pessoa na execução delitiva restou comprovada de forma inequívoca, notadamente por meio dos relatos das vítimas, os quais são corroborados pela própria confissão extrajudicial do ora Recorrente. De maneira que não há que se falar na existência de contradições a respeito de tal circunstância, como aduz a Defesa. Reforça a configuração do concurso de pessoas o fato de apenas os bens pertencentes à vítima Aldaci terem sido encontrados com o Réu, enquanto os objetos subtraídos de Debora não foram devolvidos, a denotar que estes estavam na posse do indivíduo que fugiu, consoante ponderado pelo Juízo de origem, demonstrando que o delito foi perpetrado pelo Apelante em unidade de desígnios (liame subjetivo) e comunhão de esforços com outro elemento, o qual participou ativamente da empreitada criminosa, desde o anúncio do assalto até a posterior evasão. Portanto, as circunstâncias em que se deram os fatos fornecem os elementos de convicção que concluem pelo acerto da condenação do Réu quanto ao crime de roubo majorado pelo concurso de pessoas na forma consumada. Relativamente ao pleito de reforma da dosimetria das penas, razão parcial assiste à Defesa. Transcreve-se, a seguir, trecho do decisio vergastado: [...] DA FIXAÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE e MULTA A) CULPABILIDADE: O condenado agiu com culpabilidade normal ao crime, nada havendo que possa prejudicar sua situação. B) ANTECEDENTES: O réu possui duas condenações com trânsito em julgado: 1) ação penal nº 0041771-57.2011, na 14º Vara Criminal, com trânsito em julgado em 18/03/2020, por roubo majorado e; 2) ação penal nº 0313245-36.2013, na 3º Vara Criminal, com trânsito em julgado em 22/10/2019, por roubo majorado. Conforme entendimento jurisprudencial, ambas devem ser usadas como maus antecedentes, haja vista que transitaram em julgado após a realização dos fatos em epígrafe. C) CONDUTA SOCIAL: O acusado responde as seguintes ações penais: 1) processo nº 0504217-16.2020, na 7ª Vara Criminal, por roubo; 2) processo nº 0527923-33.2017, na 11º Vara Criminal, por roubo; 3)

processo nº 0516807-30.2017, na 9º Vara Criminal, por porte de arma e; 4) nº 0394358-12.2013, na 14º Vara Criminal, por roubo tentado. Portanto, essa circunstância deve ser considerada em seu desfavor, em razão de comprovarem sua má conduta social. D) PERSONALIDADE: Não há nos autos elementos acerca da personalidade do condenado. E) MOTIVOS: O motivo dos crimes não excedeu a normalidade para a espécie criminosa. F) CIRCUNSTÂNCIAS: O acusado utilizou arma branca (faca) para a prática do delito. O uso da faca revela um maior desvalor da ação delitiva, na medida em que impôs a vítima a um risco excessivo contra sua vida. Inclusive uma das vítimas teve a faca pressionada contra sua barriga, em inegável risco à sua vida. Tal situação me leva a concluir pela negativação dessa circunstância judicial. G) CONSEQUÊNCIAS DO CRIME: Não há consequência digna de nota além daquelas já consideradas pelo legislador ao estabelecer a pena in abstrato. H) COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: As vítimas em nada colaboram para a prática do delito praticado pelo condenado. Desta forma, entendo que tal circunstância deveria ser valorada negativamente, sendo que, entretanto, e apenas em respeito e alinhamento às decisões da Superior Corte de Justiça (STJ - HC 346.751 e STJ - AgRg no Ag em Resp 473.972 - GO), deixo de promover acréscimo à pena base do acusado. O crime de ROUBO possui previsão de pena privativa de liberdade (preceito secundário) de 04 a 10 anos de reclusão e multa. Das 08 (oito) circunstâncias judiciais mencionadas acima, 03 (três) laboram em desfavor do acusado ("antecedentes", "conduta social" e "circunstância"). Adotando critério objetivo para estipulação do quantum a ser acrescido por cada circunstância judicial negativa, tenho que cada uma delas (as negativas) aumentam a pena mínima em 9 meses (produto da diferença entre a pena máxima e a mínima [6 anos = 72 meses] dividido pelo número de circunstâncias a serem analisadas [8] = cada circunstância equivale a 9 meses). Desta forma, existindo 03 (três) circunstâncias judiciais negativas, fixo a pena base em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão e 142 (cento e quarenta e dois) dias-multa. Incide no crime uma atenuante (confissão). Considerando a existência da atenuante, reduzo sua pena em 1 (um) ano de reclusão e 60 dias-multa, ficando dosada nessa 2º fase a pena em 5 (cinco) anos e 3 (três) meses de reclusão e 82 (oitenta e dois) dias-multa. Houve reconhecimento nesta sentença da incidência da causa de aumento da pena prevista no inciso II, do § 2º do art. 157, do CP, tendo em vista ter havido o concurso de pessoas, conforme prova colhida nos autos. Assim sendo, aumento a pena no mínimo legal (1/3) em razão da inexistência de número exacerbado de pessoas na autoria do delito. À míngua de causa de diminuição, fica a pena definitiva do crime de roubo dosada em 07 (sete) anos de reclusão e 106 (cento e seis) diasmulta. Levando em consideração a situação financeira do condenado, FIXO CADA DIA MULTA NO VALOR EQUIVALENTE A 1/30 (UM TRINTA AVOS) DO SALÁRIO MINIMO VIGENTE NA DATA DO DELITO. Nos termos do artigo 33, § 2º, alínea b, do CP, ESTABELEÇO O REGIME SEMI-ABERTO PARA QUE O CONDENADO INICIE O CUMPRIMENTO DA SUA PENA. Deixo de dar aplicação ao disposto no artigo 59, inciso IV, do CP, tendo em vista a inaplicabilidade do disposto no artigo 44, do Código Penal vez que o condenado não preenche os requisitos estipulados nos seus incisos I e III. O condenado não faz jus à SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA (sursis) em face de não preencher o requisito quantitativo previsto no caput do artigo 77 do Código Penal. Por sua vez, o LIVRAMENTO CONDICIONAL apenas poderá ser concedido após o cumprimento de 1/3 da pena, conforme inciso I, do artigo 83, do Código Penal. Em obediência ao comando do parágrafo único do artigo 387 do CPP e, consoante

jurisprudência pacificada no Superior Tribunal de Justiça, diante da ausência de fatos novos que justifiquem a alteração do status libertatis do acusado nestes autos, mantenho-o em liberdade mediante o deferimento do direito de recorrer sem recolhimento ao cárcere, ressalvada a existência de prisão por outro motivo. [...] (grifos no original) Na primeira fase, o Juiz a quo valorou negativamente três vetoriais, a saber, antecedentes, conduta social e circunstâncias do crime, fixando as penas-base em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão e 142 (cento e quarenta e dois) dias-multa. Acerca dos antecedentes, verifica-se que o Magistrado, de forma escorreita, os valorou como negativos, diante da existência de condenações por fatos anteriores com trânsito em julgado no curso do presente feito (ação penal nº 0041771-57.2011, com trânsito em julgado em 18/03/2020, por roubo majorado e ação penal nº 0313245-36.2013, com trânsito em julgado em 22/10/2019, por roubo majorado), com esteio na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (vide AgRg no HC 675.858/ SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2021, DJe 09/08/2021). Entretanto, o MM. Juiz utilizou-se de fundamentação inidônea para reputar como desfavorável a conduta social do Réu, uma vez que, na esteira da Súmula 444 do STJ, "É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base". Cita-se: [...] 3. A conduta social e a personalidade do Paciente foram consideradas como circunstâncias judiciais negativas, em razão da sua reiteração em condutas criminosas. Entretanto, o fato de o Acusado possuir condenações anteriores ou ações penais em curso não pode ser considerado como fundamento idôneo para a valoração negativa da conduta social ou da personalidade, conforme precedentes desta Corte Superior e da Súmula n. 444/STJ. [...] (HC 548.139/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020) (grifos acrescidos) No que concerne às circunstâncias do delito, tem-se que foram valoradas negativamente, com acerto, em razão de o Réu ter perpetrado a conduta mediante uso de arma branca, a qual não configura elementar do crime de roubo, como alega a Defesa, pois a grave ameaça pode ser perpetrada de várias maneiras, tendo o Magistrado singular motivado, adequadamente, que o emprego de tal artefato impingiu maior temor às vítimas quanto às suas integridades físicas, não havendo que se falar em bis in idem, veja-se: "O uso da faca revela um maior desvalor da ação delitiva, na medida em que impôs a vítima a um risco excessivo contra sua vida. Inclusive uma das vítimas teve a faca pressionada contra sua barriga, em inegável risco à sua vida". A respeito do tema, colaciona-se jurisprudência da Corte Superior: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA. ROUBO MAJORADO. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTO IDÔNEO. DESPROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA. REGIME MAIS GRAVOSO. ELEMENTOS CONCRETOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. WRIT DENEGADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Embora o emprego de arma branca não se subsuma mais a qualquer uma das majorantes do crime de roubo, pode ser valorado como circunstância judicial na primeira fase da dosimetria da pena (AgRg no AREsp n. 1.351.373/MG, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 19/2/2019). 2. 0 uso de arma branca não é elementar do tipo penal previsto no art. 157 do Código Penal, porquanto a"grave ameaça ou violência à pessoa"pode ser exercida de diversas formas e a utilização de uma faca para o cometimento do delito denota a maior reprovabilidade da conduta, sendo idôneo, portanto, sua consideração pelo Colegiado de origem para o aumento da sanção na primeira fase de dosimetria (HC 512.686/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 20/08/2019, DJe 03/09/2019). 3. A jurisprudência reconhece que

compete ao julgador, dentro do seu livre convencimento e de acordo com as peculiaridades do caso, escolher a fração de aumento ou redução de pena, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 4. No caso houve fundamentação concreta para exasperação da pena-base em 1 ano acima do mínimo legal, diante da valoração negativa de uma circunstância judicial, pois apontada a utilização de arma branca e emprego de violência exacerbada, não se verificando desproporcionalidade. 5. A prática do crime de roubo em concurso de agentes e com emprego de arma branca constitui fundamento válido para o recrudescimento do regime prisional. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no HC 524.590/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/10/2019, DJe 29/10/2019) (grifos acrescidos) Desse modo, mantida a valoração desfavorável dos vetores antecedentes e circunstâncias do crime. e afastada a referente à conduta social, devem as penas-base ser reduzidas para 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 13 (treze) diasmulta, no valor unitário mínimo, já que a pena de multa deve guardar simetria com a pena privativa de liberdade. Na etapa intermediária. ausentes circunstâncias agravantes, foi reconhecida a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do Código Penal), razão pela qual, aplicada a fração redutora de 1/6 (um sexto), na linha da jurisprudência dos Tribunais Superiores, ficam as penas estabelecidas na segunda fase em 04 (quatro) anos e 07 (sete) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Avancando à terceira fase, não havendo causas de diminuição, o Juiz aplicou a majorante do concurso de pessoas, exasperando a sanção na fração mínima de 1/3 (um terço), consoante disposição legal (art. 157, § 2º, II, CP), de maneira que, incidindo tal patamar após as retificações ora realizadas, restam aplicadas como definitivas as penas de 06 (seis) anos e 01 (um) mês de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa, no valor unitário mínimo, devendo a sanção corporal ser cumprida em regime inicial semiaberto, a teor do art. 33, § 2º, b, do Código Penal. Registre-se que, embora tenha se configurado o concurso formal de crimes de roubo, já que praticados no mesmo contexto fático e mediante uma só ação, contra vítimas diferentes, atingindo patrimônios distintos, inviável exasperar a reprimenda em sede de recurso exclusivo da Defesa, em observância ao princípio do non reformatio in pejus. Outrossim, o Magistrado pontuou que o Apelante não faz jus à substituição da pena corporal por restritivas de direitos, nem ao sursis penal, tampouco ao livramento condicional, por não preencher os requisitos insertos nos arts. 44, 77 e 83 do Código Penal, o que ora se ratifica. Finalmente, no que se refere ao afastamento da pena de multa imposta ao ora Recorrente, tal pleito não merece guarida. Conforme entendimento assente na E. Corte de Cidadania, a impossibilidade financeira do Sentenciado não tem o condão de afastar a pena de multa, pois trata-se de sanção de aplicação cogente, integrando o preceito secundário do tipo penal pelo qual foi condenado. Nessa esteira: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENA DE MULTA. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não se admite a isenção da pena de multa prevista no preceito secundário da norma penal incriminadora, por falta de previsão legal. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1708352/RS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2020, DJe 04/12/2020). (grifos acrescidos). AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. INOVAÇÃO RECURSAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE

JUSTICA — STJ. OFENSA AO ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL — CPP. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA DETRAÇÃO PENAL. INVIABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA NÃO AFASTA A IMPOSIÇÃO DE PENA DE MULTA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] 6. No que tange à violação ao art. 60 do CP,"(...) nos termos do entendimento pacífico desta Corte, a impossibilidade financeira do réu não afasta a imposição da pena de multa, inexistindo previsão legal de isenção do preceito secundário do tipo penal incriminador"(STJ, HC 298.169/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 28/10/2016). 7. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EDcl no AREsp 1667363/AC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 01/09/2020, DJe 09/09/2020). (grifos acrescidos). Pelo quanto expendido, voto no sentido de conhecer e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Apelo, para afastar a valoração negativa atribuída ao vetor "conduta social" e, consequentemente, redimensionar as penas definitivas para 06 (seis) anos e 01 (um) mês de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa, no valor unitário mínimo, mantendo-se os demais termos da sentença vergastada. Sala das de 2022. Presidente Desa. Rita de Cássia de Machado Magalhães Relatora Procurador (a) de Justiça